



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.720947/2013-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.658 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 4 de julho de 2018
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente LUGLAX PINTURA ELETROSTÁTICA A PÓ LTDA. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2013

O parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Previdência Social - INSS é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN, não se aplicando o disposto no inciso V, do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 04-34.162 da 2ª Turma da DRJ/CGE, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débitos para com a Secretaria da Receita Federal, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, incisos V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A ora recorrente apresentou uma impugnação ao referido termo. cuja decisão da DRJ foi contrária à manifestação de inconformidade, a qual reproduzo o voto:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela conheço.

A interessada argumentou que os débitos ensejadores de sua exclusão do Simples haviam sido parcelados, conforme os documentos juntados às fls. 05-26 e fls. 63 e seguintes. Mas não trouxe a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, o que comprovaria sua regularidade fiscal, nos termos do art. 205 do CTN. A tentativa de obtê-la via internet não surtiu efeito, vez que ali foi certificado que a empresa possui pendências nos sistemas da Receita Federal.

Conclusão.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a manifestação de inconformidade e mantenho o Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional por seus próprios fundamentos.

Em julgamento, ocorrido em 06 de fevereiro de 2018, através da resolução de número 1001-000.032 foi decidido, por unanimidade, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, com a decisão da DRJ, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheci.

Alega a Recorrente, em Recurso Voluntário, que efetuou o parcelamento de todos os seus débitos, apontados no Termo de Indeferimento de Opção. Apresentou a documentação que comprova a sua adesão aos parcelamentos, antes de 31/01/2013.

A DRJ não questionou este argumento, entretanto, baseou a sua decisão, única e exclusivamente, no fato de a Recorrente não ter apresentado a certidão negativa de débitos (ou positiva com efeitos de negativa) e que, ainda, não a obteve porque foi certificado que a empresa possui pendências nos sistemas da Receita Federal. Portanto negou provimento a impugnação, baseada no artigo 205, do Código Tributário Nacional - CTN, o qual reproduzo a seguir:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Os débitos indicados no termo de indeferimento foram parcelados, consoante a documentação apresentada pelo Recorrente. Entretanto, esta turma decidiu pela realização de diligência, a qual retornou com a seguinte conclusão (fl 325):

SUPERINTENDÊNCIA DA 9ª REGIÃO FISCAL

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT**

PROCESSO Nº : 10950.720.947/2013-88

**INTERESSADO : LUGLAX PINTURA ELETROSTÁTICA A POL
LTDA**

CPF/CNPJ : 03.722.870/0001-62

Em atenção ao despacho de fl. 317, e a resolução de fls. 309 a 311, em que solicita informação quanto ao parcelamento ou não dos débitos constantes nas fl. 04, que ensejaram no impedimento a opção pelo Simples Nacional, tem-se que:

a) Os débitos 36.940.701-6, 36.969.804-5, 39.660.353-0, 39.660.354-8, 39.786.292-0 e 39.786.293-8 foram consolidados no parcelamento simplificado da Lei 10.522/2002 junto à PGFN, no parcelamento nº 61.119.700-6, no qual o contribuinte requereu em 14/02/2012, consolidado nesta data, fls.319 a 320 .

b) Os débitos nºs: 40.101.289-1 e 40.101.290-5 foram consolidados no parcelamento simplificado da Lei 10.522/2002 junto à RFB, no parcelamento nº 60.650.870-8, no qual o contribuinte requereu em 17/02/2012, consolidado nesta data, fls.321 a 322.

c) Os débitos nºs: 41.050.519-6 e 41.050.520-0 foram consolidados no parcelamento simplificado da Lei 10.522/2002 junto à RFB, no parcelamento nº 60.857.560-7, no qual o contribuinte requereu em 10/01/2013, consolidado nesta data, fls.323 a 324

Portanto, os débitos apontados no Termo de Indeferimento estavam, efetivamente, com a exigibilidade suspensa, em 31 de janeiro de 2013, sendo indevida a exclusão da recorrente do Simples Nacional, já que o inciso V, ao artigo 17, da LC 123/2006, o qual dispõe que a existência de débitos, com a exigibilidade não suspensa, para com as Fazendas Federal, Estadual ou Municipal e para com a Previdência Social, impede a opção pelo Simples Nacional, o que não se provou existir, no caso da Recorrente.

Ressalto, no entanto, que foi indevida a exigência de apresentação de Certidão Negativa, consoante o acórdão da DRJ, já que o art. 205, do CTN dispõe que:

"A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa,".

No caso, nem a Lei Complementar 123/2006 e nem a Resolução CGSN 94/2011 impõem a apresentação da referida certidão como condição para o ingresso no Simples Nacional.

Portanto, dou provimento ao Recurso Voluntário, sem crédito tributário em litígio.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva